

# JUSTIÇA RESTAURATIVA: A RESSOCIALIZAÇÃO ALÉM DO JUS PUNIENDI. RESTORATIVE JUSTICE: RESOCIALIZATION BEYOND JUS PUNIENDI.

Fabíola de Almeida da Silva<sup>1</sup>

**Resumo:** O tema a ser abordado no presente trabalho é a Justiça Restaurativa, que tem uma grande importância para a comunidade, bem como, tratando de tópicos sobre a atenção à vítima e a responsabilidade ao ofensor e como a ressocialização funciona exercendo o Jus Puniendi, concedido ao Estado. Diante dessa questão, o presente artigo objetiva analisar a objetividade da Justiça Restaurativa (lei, formalidade), comprovar a subjetividade da Justiça Restaurativa (programas), verificar a eficácia da Justiça Restaurativa no triângulo - vítima, ofensor e comunidade e demonstrar a ressocialização além do Jus Puniendi. Para a compreensão desse sistema complementar de justiça. Assim, o presente artigo abrange como método o indutivo, pois, tem o intuito de gerar novos conhecimentos sobre o assunto em comento. Quanto à forma de abordagem, a metodologia, será mediante artigos científicos, jurisprudência, legislação, doutrinas, todo o meio de investigação: quantitativa e na busca de todos os materiais para produção acadêmica deste tema. Portanto, a Justiça Restaurativa nasce como um sistema complementar de justiça, de forma a suprir as lacunas dos sistemas vigentes.

**Palavras-chaves:** Justiça Restaurativa. Jus Puniendi. Ressocialização.

**Abstract:** The theme to be addressed in this work is Restorative Justice, which has great importance for the community, dealing with topics about greater attention to the victim and responsibility to the offender, how resocialization works by exercising Jus Puniendi, granted to the State. Faced with this issue, this article aims to analyze the objectivity of Restorative Justice (law, formality), prove the subjectivity of Restorative Justice (programs), verify the effectiveness of Restorative Justice in the triangle - victim, offender and community and demonstrate resocialization beyond the Jus Puniendi. To understand this complementary system of justice. Therefore, this article covers the inductive method, as it aims to generate new knowledge on the subject under discussion. As for the approach, the methodology, will be through scientific articles, jurisprudence, legislation, doctrines, all means of investigation: quantitative and in the search for all materials for academic production on this topic. Therefore, Restorative Justice is born as a complementary system of justice, in order to fill the gaps in current systems.

**Keywords:** Restorative Justice. Jus Puniend. Resocialization.

## 1 INTRODUÇÃO

O instituto da Justiça Restaurativa ao focar em todos os reflexos do evento através da ressocialização, ao invés de seguir com um modelo convencional retributivo, ou seja, ir além do Jus Puniendi, poderá ser elemento de manutenção social e convivência humana, aos quais possibilitam um sistema de Justiça e Paz social.

O critério metodológico utilizado para esta investigação reside no método

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Sociesc de Blumenau - UNISOCIESC. E-mail: silvaalmeidafabiola@gmail.com. Artigo apresentado como requisito parcial para conclusão do curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Sociesc de Blumenau - UNISOCIESC. 2023. Orientadora: Prof. Ma. Silvia Helena Arizio. Mestrado.

indutivo, para se propiciar indagações sobre o tema e a necessidade de se refletir como a Justiça Restaurativa pode ser avaliada como uma teoria de Justiça.

As técnicas utilizadas neste estudo serão a pesquisa bibliográfica de Howard Zehr, quando necessário. Outros instrumentos de pesquisa, além daqueles anteriormente mencionados, poderão ser acionados, para que o aspecto formal deste estudo se torne esclarecedor ao leitor.

O problema desta pesquisa pode ser descrito na seguinte indagação: É possível tirar a sobrecarga do Poder Judiciário através do instituto da Justiça Restaurativa? Através da hipóteses: Utilizando-se de um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, técnicas e ações, através de conflitos que causam danos e são solucionados de modo estruturado com os envolvidos - direta e indiretamente - coordenados por facilitadores capacitados em técnicas autocompositiva e consensual de conflito, assim, empoderando a comunidade a recomposição do tecido social rompido pelo ato delituoso e suas implicações para o futuro.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar a objetividade da Justiça Restaurativa (lei, formalidade), já os objetivos específicos podem ser descritos como comprovar a subjetividade da Justiça Restaurativa (programas); verificar a eficácia da Justiça Restaurativa no triângulo - vítima, ofensor e comunidade; demonstrar a ressocialização além do Jus Puniendi.

A Justiça Restaurativa e seus meios no atual ordenamento jurídico, poderá tirar a sobrecarga do Poder Judiciário na esfera criminal, possibilitando mais eficácia e agilidade. Os programas de ressocialização do ofensor na comunidade, a exemplo como realocar o ofensor a trabalhar com as próprias mãos em cima do bem jurídico que ele lesionou, e que este trabalho esteja sob a ótica da comunidade, para ser aceito novamente e que o processo de ressocialização/punição tenha sido satisfatório - confiança no contrato social - Jus Puniendi.

Na visão do Poder Judiciário e seus agentes, como o Ministério Público, de um modelo convencional retributivo, que devido à exaustão em relação ao ordenamento jurídico deixa uma latente lacuna de bens jurídicos lesionados no triângulo - vítima, ofensor e comunidade.

Portanto, vê-se que o instituto da Justiça Restaurativa, tem como resgate a vida em uma comunidade mais pacífica e com aprendizado na ressocialização daquele que foi além do limite do outro e, possibilita de acolher a vítima e a comunidade com o direito de fala, representando assim um efetivo ganho qualitativo na solução e administração de conflitos.

## **2 UM OLHAR DIANTE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

A Justiça Restaurativa busca a restauração das relações quebradas pelo ofensor, quando esse atinge a vítima e a comunidade. Aprecia o diálogo entre as pessoas envolvidas no conflito para que elas possam restaurar a harmonia. Assim promovendo a responsabilidade social.

Será abordado de modo hodierno, como este instituto de resolução de conflitos, alcança a condição de instrumento de melhoria de justiça, além de complementar o ordenamento jurídico. Aliançada às suas técnicas que primam inovação na escuta das

vítimas e ofensores, representando assim um efetivo ganho qualitativo na solução e administração de conflitos.

Um olhar diante da Justiça Restaurativa, proporciona para uma visão situacional do tema e no interesse ao impulsionamento dos estudos inspirados pelo novo olhar restaurativo para o triângulo - vítima, ofensor e comunidade.

## 2.1 DA HISTÓRIA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

O conceito e a filosofia da Justiça Restaurativa se inserem nos espaços institucionais a partir das décadas de 70 e 80 nos Estados Unidos da América, Canadá e Nova Zelândia, que, inspirados nos costumes aborígenes e indígenas dos maoris e dos navajos, começaram a se valer dos métodos utilizados por essas comunidades para a resolução de conflitos, por meio de processos dialógicos e com a participação ativa de todos os atores atingidos pelo problema. A partir de 1989, a Nova Zelândia fez da Justiça Restaurativa o centro de todo o seu sistema penal para a Infância e Juventude. O modelo tribal dos maoris de aplicação das práticas restaurativas foi repetido na justiça tradicional neozelandesa, em razão do descontentamento dos membros da tribo com a exclusão de seus adolescentes crianças do convívio comunitário para a inclusão no sistema repressivo tradicional. (CRUZ, 2016, p. 321).

No Brasil, a aplicação da Justiça Restaurativa iniciou-se há aproximadamente 10 anos, com três projetos pilotos apoiados pela Secretaria de Reforma do Judiciário (Ministério da Justiça) e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, nas cidades de Brasília/DF, no Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirantes; em Porto Alegre/RS, com o Projeto “Justiça para o Século 21”, coordenado pela 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude, e em São Caetano do Sul/SP, com o Projeto “Justiça, Educação, Comunidade: Parcerias para a cidadania”. (CRUZ, 2016, p. 322).

Um dos marcos interessantes da Justiça Restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro é a Lei n. 12.594/2012 (BRASIL, 2012), que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, o qual prioriza a aplicação da Justiça Restaurativa na execução de medidas socioeducativas. O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 225/2016, dá um passo fundamental para o desenvolvimento da Justiça Restaurativa no Brasil e apresenta uma diretriz para sua aplicação em várias áreas sensíveis no âmbito do direito penal e processual penal brasileiros. Esse avanço permitirá que os tribunais experimentem as práticas restaurativas de acordo com a realidade de cada região ou estado da federação e se antecipem às reformas em estudo da legislação penal e processual penal. (CRUZ, 2016, p. 322).

## 2.2 CONHECENDO MELHOR A JUSTIÇA RESTAURATIVA

A subjetividade da Justiça Restaurativa no processo de composição de um conflito tem ponto de partida no ato delituoso, e a indagação é: como esse ato aconteceu? O ato delituoso pode ser definido como um ato de dano a pessoa ou a comunidade, gerando uma relação entre o ofensor, a vítima e a comunidade. Importante observar, sem sair do tema em tela, que o sistema atualmente funciona da seguinte maneira: a partir do momento que a vítima faz a denúncia do fato às autoridades, o Estado passa a representá-la exercendo o Jus Puniendi, o seu direito de punir, sobre o ofensor, sendo

assim, a vítima é relegada. De certa forma, a vítima, que sofreu o dano, tem dores e sentimentos não se faz mais necessária num dado momento do processo, e, o Estado passa a solucionar um conflito que era dela. Então, frisando o tema e justificando a observação, a Justiça Restaurativa propõe uma retomada da vítima na solução do conflito, visando além da punição, buscando reparar as relações, e possivelmente um respeito às regras. O processo deve ser focado no dano cometido, e como esse dano aconteceu entre os envolvidos, automaticamente nas obrigações entre o ofensor e a vítima ou a comunidade em que ele está inserido, e que a solução dependerá da participação ativa dos envolvidos, para que se atinja os objetivos da Justiça Restaurativa. KRUG (2021).

No conceito de Azevedo (2005, p. 140), a Justiça Restaurativa é:

“proposição metodológica por intermédio da qual se busca, por adequadas intervenções técnicas, a reparação moral e material do dano, por meio de comunicações efetivas entre vítimas, ofensores e representantes da comunidade a estimular: i) a adequada responsabilização por atos lesivos; ii) a assistência material e moral das vítimas; iii) a inclusão de ofensores na comunidade; iv) empoderamento das partes; v) a solidariedade; vi) respeito mútuo entre vítima e ofensor; vii) a humanização das relações processuais em lides penais; e viii) a manutenção ou restauração das relações sociais subjacentes eventualmente preexistentes ao conflitos.”

Portanto, a Justiça Restaurativa pode demonstrar a ressocialização além do Jus Puniendi, em um processo reparador, capaz de diminuir a reincidência e dar mais autonomia aos envolvidos.

### **3 JUSTIÇA RESTAURATIVA EM TERMOS**

A Justiça Restaurativa em termos, aborda todos os envolvidos do conflito de maneira inovadora, o ofensor deixa de ser exclusividade e a vítima não é vista como objeto de prova mas passa a ser ouvida e seus interesses são observados, buscando a solução do conflito, além da comunidade que desempenha o papel de restabelecimento do convívio social.

Howard Zehr (2008, p. 199-201), apresenta as diferenças entre o instituto da Justiça Restaurativa e a Justiça Retributiva em termos:

Tabela 1: Diferenças entre Justiça Restaurativa e Justiça Retributiva.

Justiça Retributiva	Justiça Restaurativa
A apuração da culpa é central	A solução do problema é central

Modo de batalha (adversarial)	O diálogo é a norma
Enfatiza as diferenças	Busca traços comuns
Os elementos-chave são Estado e ofensores	Os elementos-chave são vítimas e ofensores
Falta informação às vítimas	As vítimas recebem informações
O Estado age em relação ao ofensor	O ofensor tem participação na solução
O Estado monopoliza a reação ao mal praticado	Vítima, ofensor e comunidade exercem papéis
Enfraquece laços entre ofensor e comunidade	Reforça integração entre ofensor e comunidade

Fonte: JUSTIÇA RESTAURATIVA: horizontes a partir da Resolução CNJ 225/Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz - Brasília: CNJ, 2016. p. 311

### 3.1 PRÁTICAS RESTAURATIVAS

As práticas restaurativas funcionam através de um encontro entre pessoas diretamente envolvidas em uma situação de conflito ou violência, ou seja, o ofensor, a vítima, seus familiares, seus amigos e a comunidade. Com a orientação de um coordenador, inicia-se o procedimento, proporcionando um espaço seguro e adequado onde as pessoas possam dialogar sobre o problema e construir soluções em comum.

O procedimento se divide em três etapas: o pré-círculo (preparação para o encontro com os participantes); o círculo (realização do encontro propriamente dito) e o pós-círculo (acompanhamento). Neste círculo, não se destina a apontar culpados ou vítimas, nem a buscar o perdão e a reconciliação, mas a ter a consciência de que nossas ações nos afetam e afetam os outros, e que somos responsáveis por seus efeitos. (BRASIL, 2013)

O objetivo de todas as práticas restaurativas é a satisfação de todos os envolvidos. Busca-se responsabilizar ativamente todos os que contribuíram para a ocorrência do evento danoso, alcançar um equilíbrio de poder entre vítima e ofensor, revertendo o desvalor que o crime provoca. Além disso, a proposta é empoderar a comunidade, com destaque para a necessidade de reparação do dano e da recomposição das relações sociais rompidas pelo conflito e suas implicações para o futuro, como a não reincidência. (BRASIL, 2019)

Dessa forma, as práticas restaurativas vão atuar sobre o triângulo - vítima, ofensor e comunidade, de maneira a trabalhar o papel de cada um no processo.

### 3.2 NÃO CUMPRIMENTO DA PENA

A objetividade da Justiça Restaurativa no não cumprimento da pena está em buscar através das práticas restaurativas desenvolvidas, a solução do conflito através da

responsabilização no ofensor, a compensação dos danos e a restauração dos laços. Veja-se decisão jurisprudencial acerca da Justiça Restaurativa em comento:

APELAÇÃO CRIMINAL. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. POSSE. IMÓVEL. CONFLITOS FAMILIARES. **JUSTIÇA RESTAURATIVA.** JULGAMENTO SUSPENSO.

1. Recurso próprio, regular e tempestivo.
  2. Apelação Criminal interposta contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar os querelados pela prática do crime de exercício arbitrário das próprias razões, previsto no artigo 345 do Código Penal, uma vez que impediram a entrada das querelantes em imóvel que ocupavam com anuência dos querelados.
  3. Os fatos criminosos em apuração advieram de conflitos familiares e envolvem a disputa pela posse de imóvel onde residiam as partes, o que lhes trouxe diversos prejuízos emocionais.
  4. O Programa **Justiça Restaurativa** do TJDFT reúne pessoas envolvidas e afetadas por um fato delituoso para dialogarem sobre as suas causas e consequências, buscando a reparação de prejuízos emocionais, morais e materiais.
  5. A situação fática vivenciada pelas partes configura hipótese de atuação da **Justiça Restaurativa**, visando à efetiva resolução do conflito.
6. JULGAMENTO SUSPENSO. Partes encaminhadas para participação nos encontros e procedimentos restaurativos, que serão realizados pelo Centro Judiciário de **Justiça Restaurativa** do Gama e de Santa Maria - CEJURES-GAM-SMA. (TJ-DF, AC0007687-70.2016.8.07.0010, 1º TURMA RECURSAL, Relator Desembargador FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, juntada aos autos em 07/12/2017).

No sistema restaurativo utilizado para a solução do julgado, a participação do ofensor e da vítima tem a mesma importância, a vítima é valorizada na proporção do seu dano, para que o ofensor tenha consciência da sua lesão e colabore para a reparação. No caso em tela, os envolvidos fazem parte do mesmo núcleo familiar, o que intensifica os conflitos, sendo os meios restaurativos os métodos mais passíveis de chegar a uma solução.

### 3.3 RESSOCIALIZAÇÃO E COMUNIDADE

A comunidade tem um papel essencial na ressocialização daquele que foi além do limite do outro. Ao se depararem com realidades difíceis na vida, as pessoas podem agir pelo desespero. Mas como seres humanos, todas as pessoas têm a capacidade de restaurar, recomeçar e se apegar à esperança quando ela enfraquecer.

Assim, é a força da coletividade que resgata a vida em comunidade e a restauração dos laços.

Mesmo em face de circunstâncias muito ruins, os seres humanos encontram um sentido de poder através do sentimento de esperança. Pode ser uma esperança pelo filho, ao invés de por si mesmo. Qualquer que seja o foco da esperança, ela é a emoção subjacente positiva que leva as pessoas a usarem qualquer poder que tenham hoje para que dê frutos no futuro. A esperança é essencial para um futuro humano positivo. Nossa capacidade de ter esperança está em nossa habilidade humana, que é única, de imaginar o futuro. A esperança está enraizada em nossa capacidade cognitiva de estar consciente a respeito do tempo, isto é, de pensar sobre o futuro. (WATSON-BOYES, PRANIS, 2011, p. 31).

#### **4 BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Até o presente momento, a Justiça Restaurativa, com práticas e resultados positivos, ingressa pela via do alternativo e é um processo com passos constantes para a evolução, sendo atentamente observada pelos operadores do sistema e a comunidade.

Nessa visão, impulsionado pelas prósperas respostas da propagação do modelo restaurativo e pela necessidade de se construir uma comunidade mais pacífica, que o Conselho Nacional de Justiça a luz da Resolução nº 225/2016, a qual instituiu a Política Nacional de Justiça Restaurativa, responsável pela formalização do procedimento restaurativo na esfera judicial, trabalha com afinco para que o modelo restaurativo seja visto como uma teoria de justiça.

No que diz respeito aos benefícios da técnica restaurativa, Orsini e Neves (2012, p. 36) destacam a possibilidade de estímulo do diálogo direto entre vítima e ofensor, o que é diferente das práticas judiciais tradicionais em que ocorre por representação de um terceiro. Consoante os ensinamentos de Vasconcelos (2018, p. 263), diferente da dimensão retributiva, a qual se atenta pela culpabilidade e o uso dogmático do direito penal positivo, o processo restaurativo utiliza uma abordagem crítica e contextualizada do direito, ao conceder maior enfoque e comprometimento com a inclusão social do jurisdicionado e não a sua exclusão, gerando melhores conexões com o aspecto social. Ainda, nesse sentido, Vasconcelos (2018, p. 256) assevera que no âmbito institucional a Justiça Restaurativa pode ser perfeitamente associada a um mecanismo de capacitação da administração judicial. Segundo os ensinamentos de Cappelletti e Garth (1988, p. 67), na conjuntura da universalização do acesso à justiça, vê-se necessário o estímulo de práticas restaurativas que mitiguem os atuais enfrentamentos encarados pelo sistema judicial, como por exemplo, a excessiva formalização do procedimento judicial.

Diante do exposto, os benefícios da Justiça Restaurativa concedem a inserção do jurisdicionado com o Estado, ou mais, o empoderamento do acesso à justiça no âmbito consensual, na medida em que o procedimento racional da Justiça Restaurativa não permite o simples acesso ao Judiciário, mas também possibilita aos jurisdicionados a solução pacífica do conflito, como também, a prestação de uma tutela jurisdicional célere, justa e eficaz.

##### **4.1 PEQUENOS INFRATORES**

O rol das medidas apresentadas pelo ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 112, prevê desde a simples advertência até a internação como formas de responsabilização do adolescente que pratica o ato infracional. Se considera a capacidade

do adolescente de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.(BRASIL, 1990).

ECA - Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências  
Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente  
poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I- advertência;

- obrigação de reparar o dano;

- prestação de serviços à comunidade;

III- liberdade assistida;

IV- inserção em regime de semi-liberdade;

V- internação em estabelecimento educacional;

VI- qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade  
de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de  
trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão  
tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

O presente tópico tem por escopo abordar os pequenos infratores, onde é muito importante a participação da família e da comunidade no processo de reinserção social do pequeno infrator, considerando a peculiaridade do desenvolvimento físico e psicológico em que se encontra.

As medidas socioeducativas, com finalidade pedagógica, atuam se afastando da visão de punição ao pequeno infrator.

A funcionalidade dos mecanismos restaurativos permite uma solução aberta e humanitária, pois o diálogo do pequeno infrator e a vítima possibilita um local de reflexão acerca dos delitos cometidos, permitindo a solução do conflito de forma não punitiva, mas, sim, reflexiva. Ainda, oportuniza o resgate de valores e vivência na comunidade.

Vê-se, portanto, que a Justiça Restaurativa atua como uma justiça com lentes mais humanitárias, diminuindo a reparação através da punição. A criação do diálogo entre o pequeno infrator e a vítima promove um juízo de valor acerca do ato delituoso praticado, os resultados são muitos mais promissores do que em um processo em que o adolescente, sua família, comunidade e vítima não têm voz.

#### 4.2 PRESÍDIOS

Dentre muitas finalidades dos presídios, a ressocialização é uma delas, pois enquanto o sistema dos presídios trabalha a punição sobre quem atingiu o bem jurídico, o controle e a prevenção do crime, a reinserção também é objeto de finalidade.

Reparar, renovar, recuperar; essas são algumas das definições do Dicionário - Dicio para a palavra restaurar (RESTAURAR, 2023).

O significado é o mesmo que norteia a aplicação da Justiça Restaurativa em alguns presídios brasileiros e centros de ressocialização de pequenos infratores. “Procurou-se evitar que os condenados a penas curtas, ou que tivessem praticado delitos menores, de pouca significação ou de relevância secundária, cuja personalidade ainda não se mostrasse corrompida pelo vício e pela degeneração moral, ingressem naquele ambiente promíscuo e contagioso. A Penologia passou a encarar, então, a prisão como “última das penas”, a “derradeira pena”, a suprema coação exercida pelo Estado no exercício de sua tarefa de manutenção da ordem social. Que se tente primeiro a ação civil, através da execução forçada, do retorno ao estado anterior, da cláusula cominatória contratual ou de quaisquer outros instrumentos admitidos pelo Direito Privado; que se usem as penalidades administrativas ou a interdição de direitos; ou a multa; ou a restrição de direitos; ou o sursis. A restrição da liberdade, trancafiando-se o indivíduo em estabelecimentos prisionais, só deve existir como imposição de uma necessidade jurídica incontornável, nos crimes realmente graves. Qualquer um que raciocinar calmamente sobre a matéria haverá de observar o verdadeiro contra-senso que existe no fato de se querer “readaptar” um indivíduo à sociedade, promovendo-se sua segregação, seu isolamento dessa mesma sociedade. (ROSA, p. 413).

O magistrado Fábio Heerd, coordenador do Programa Justiça para o Século 21, afirma que, entre as ideias de atuação com os presos, a aplicação da Justiça Restaurativa se destaca por ter reflexos diretos na sociedade. “O trabalho dentro do presídio pode evitar mortes aqui fora, uma vez que muitos crimes são ordenados pelos detentos”. (CNJ, 2017).

### 4.3 ESCOLAS

A Justiça Restaurativa no âmbito escolar, possibilita a construção de novas formas de convivência e solução de conflitos. Também, inserir as práticas restaurativas contribuirá para a valorização do respeito, escuta e capacidade de lidar com as diferenças de forma pacífica.

O magistrado Egberto de Almeida Penido, da 1º Vara da Infância Juventude de São Paulo (PORTAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO, 2023), ressalta, o significativo avanço da parceria da Justiça e Educação: “As escolas são espaços onde a implementação da Justiça Restaurativa se mostra não apenas de fundamental necessidade e urgência, mas, estrategicamente, como espaços de máxima eficácia na construção de uma efetiva Cultura de Paz.

Dessa forma, a metodologia do instituto da Justiça Restaurativa aplicada no âmbito escolar, leva a compreensão do conflito, que existe na convivência social, e a forma de solucionar antes que se transforme em violência.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das observações de experiências com as práticas restaurativas, afirma-se que o instituto da Justiça Restaurativa busca se adaptar ao contexto social, através de um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, técnicas e ações, visando solucionar conflitos de modo estruturado com os envolvidos, constantemente evoluindo suas práticas, não para substituir o sistema retributivo, mas, sim, tirar a sobrecarga do Poder Judiciário, minimizando o ápice dos conflitos sociais.

Nota-se, acerca da Justiça Restaurativa no Brasil, que ainda está em evolução e ainda não expõe todo o seu potencial como teoria de justiça. É necessário enraizar o modelo restaurativo nas escolas e presídios, lugares de desenvolvimento e reeducação para que instituto da Justiça Restaurativa consegue preencher a latente lacuna de bens jurídicos lesionados no triângulo: vítima, ofensor e comunidade. Trabalhando em cima da motivação do acontecimento e buscando solucionar as questões que estão impulsionando mais atos lesivos. Assim, afastando os índices de reincidência.

Consequentemente, o que se propõe são práticas que visem uma melhor qualidade de vida nas relações sociais.

## REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, M. **Programa de prevenção à violência nas escolas**: violências nas escolas. FlacsoBrasil, p. 7-19, 2015. Disponível em: <http://flacso.org.br/?publication=violencias-nas-escolas-programa-de-prevencao-a-violencia-nas-escolas>. Acesso em: 10 Nov. 2023.

AZEVEDO, A. G. de. **O componente de mediação vítima-ofensor na justiça restaurativa**: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. In: SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. Justiça Restaurativa (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD), p. 140.

BITTENCOURT, F. **Justiça restaurativa**: horizontes a partir da Resolução CNJ 225. 1º ed. Brasília: CNJ, 2016.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2020: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 Jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.594**, de 18 de Janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Diário Oficial da União. Brasília, DF, 18 Jan. 2012. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm) Acesso em 26 Nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 13 Jul. 1990. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) Acesso em 26 Nov 2023.

BRASIL, Presidência. **Resolução Nº 225** de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília. 31 de maio de 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em 09 Jun. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (1º turma recursal). Apelação nº 0007687-70.2016.8.07.0010. Apelante: Joana Darc Bezerra Porto e outros. Apelado: Joana Darc Bezerra Porto e outros. Relator: Desembargador Fabrício Fontoura Bezerra. Pesquisa de Jurisprudência, acórdãos, 07/12/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/548854000>. Acesso em 11 Nov. 2023.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 67.

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça Restaurativa é aplicada em presídios**. [Internet]. [Acesso em 23 Nov 2023]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa-e-aplicada-em-presidios/>.

CRUZ, Fabricio Bittencourt. **Justiça Restaurativa**: horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Brasília: CNJ, 2016.

DEBARBIEUX, E. **A violência na escola francesa**: 30 anos de construção social do objeto (1967-1997). Educação e Pesquisa, São Paulo, v. 27, nº 1, p. 163-193, jan./jun. 2001. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517-97022001000100011](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022001000100011). Acesso em: 10 Nov. 2023.

HANSEL, M. C. QUADROS, P. S. M. DAMIANI, S. Participação PRANIS, K. **Justiça Restaurativa na prática**: ações realizadas no município de Caxias do Sul. 2 ed. Caxias do Sul, RS: Educs, 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Justiça Restaurativa**: Histórico. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Atuacao-0> Acesso em: 22 Nov. 2023.

KRUG, RICARDO. Pos-Graduacao em Direito Penal e Criminologia, 2021. Disponível em: <https://youtu.be/brqtOb9yjrE> Acesso em 29 Nov. 2023.

ORSINI, A. G. de S.; LARA, C. A. S. **A justiça restaurativa**: uma abrangente forma de tratamento de conflitos. p. 1-18, 2013. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/2665>. Acesso em 10 Nov. 2013.

ORSINI, A. G. de S.; NEVES, N. de S. **Acesso à justiça**. – Belo Horizonte: Initia Via, 2012. p. 36.

PIEIDADE, P. F. COSTA, da M. M. **A construção dos círculos restaurativos como instrumento de prevenção ao conflito no espaço escolar.** Sociologia Jurídica. Janeiro/junho 2013.

PORTAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO. Judiciário lança campanha pela cultura de paz nas escolas. 21 Abr. 2023. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/tj/noticia/509868/judiciario-lanca-campanha-pela-cultura> Acesso em: 29 Nov. 2023.

PORTAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Justiça Restaurativa: entenda conceitos e objetivos. 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/maio/justica-restaurativa-entenda-os-conceitos-e-objetivos> Acesso em: 29 Nov. 2023.

RESTAURAR. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/restaurar/>. Acesso em: 25/11/2023.

ROSENBERG, B. M. **Comunicação não violência:** técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. 4 ed. São Paulo: Ágora, 2006.

ROSA, A. J. F. **Direito Penal:** parte geral. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 413.

RUA, M. G. **Violência nas escolas** (Versão resumida). Brasília: Unesco, 2003. Disponível em: [//repositorio.minedu.gob.pe/bitstream/handle/123456789/1380/2003\\_Abramovay\\_Violencia\\_nas\\_Escolas\\_por.pdf?sequence=2&isAllowed=y](https://repositorio.minedu.gob.pe/bitstream/handle/123456789/1380/2003_Abramovay_Violencia_nas_Escolas_por.pdf?sequence=2&isAllowed=y). Acesso em: 10 Nov. 2023.

SCURO N. P. **Modelo de Justiça para o Século XXI.** Disponível em: [http://jij.tj.rs.gov.br/jij\\_site/docs/JUST\\_RESTAUR/PEDRO+SCURO+JUSTI%C7A+X+XI.PD](http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/docs/JUST_RESTAUR/PEDRO+SCURO+JUSTI%C7A+X+XI.PD) Acesso em 08/11/2023.

VASCONCELOS, C. E. de. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. – 6. Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 256-263. 21

WATSON-BOYES C., PRANIS K. Tradução: Fátima B. **No coração da esperança:** guia de práticas circulares. Edição brasileira. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas. 2011. p. 31.

ZEHR, H. **Trocando as lentes:** justiça restaurativa para o nosso tempo. 3 ed. São Paulo:

Palas Athena, 2018.